



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

## - PROCURADORIA JURÍDICA -

### Parecer Jurídico nº. 83/2021

Referência: Projeto de Lei nº. 10/2021

Autoria: Executivo Municipal

**Ementa:** "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022 e dá outras providências."

### i. RELATÓRIO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 10/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2022 e dá outras providências.

Consta mensagem do Executivo, à fl. 05, informando que o presente projeto tem por objetivo: 1) nortear a elaboração e a execução orçamentária para o exercício de 2022; 2) definir os programas, atividades, projetos e suas metas, bem como as prioridades da Administração Municipal para Exercício de 2022, de conformidade com o que dispõe o Projeto de lei Municipal nº. 009, de 15 e março de 2021, que trata do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 e; 3) estabelecer diretrizes específicas para o Orçamento Municipal, quanto ao controle da execução orçamentária, às alterações na legislação tributária e as alterações no quadro de pessoal, entre outras, de acordo com a legislação em vigor, particularmente ao que determina a Lei Complementar nº. 101/00, de 04/05/2000.

A propositura é composta dos seguintes Capítulos: 1) das diretrizes gerais; 2) das diretrizes fiscais; 3) do orçamento municipal; 4) das alterações no quadro de pessoal; 5) do anexo de metas fiscais; 6) das disposições finais. Os Anexos encontram-se dispostos da seguinte forma: Anexo I) Estrutura Administrativa; Anexo II) Despesas Fixas com pessoal, serviços e materiais; Anexo III) Metas Fiscais (Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido; Demonstrativo 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; Demonstrativo 6 – Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos servidores; Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da renúncia de





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

receita; Demonstrativo 8 – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado) e; Anexo IV) Riscos Fiscais e Providências; além de Relatório das Obras em Andamento (fls. 06/45).

Além da justificativa apresentada o projeto está ainda instruído com: 1) Parecer Jurídico nº 0966/2021, da Procuradoria Jurídica Municipal, devidamente assinado pelo Dr. Juliano Del Antônio (OAB/PR nº 62.353), advogado do Município (fls. 46/54); 2) Parecer Contábil nº 13/2021 (fl. 55), assinado pelo Sr. Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067.236/O-3); 3) Cópia do Convite de Audiência Pública (transmissão online), bem como da sua respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município e site da Prefeitura Municipal (fls. 56/58); 4) Cópia do Comprovante de realização de Audiência Pública, relativa às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), transmitida na modalidade online, em site do youtube, em data de 24/08/2021 (fl. 59); 5) Requerimento do Executivo Municipal solicitando a retirada do presente projeto para análise, estudos e readequações (fl. 60); 6) Ofício nº. 348/2021 do Legislativo Municipal devolvendo a propositura ao Executivo (fl. 61) e; 7) Ofício nº. 184/2021 do Executivo Municipal promovendo a devolução do projeto a esta Casa de Leis (fl. 62).

No tocante à análise da Contabilidade do Executivo, temos que a conclusão foi, conforme já mencionado, favorável ao projeto na forma como se encontra, como se pode observar da manifestação do Contador Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067.236/O-3); cujo teor merece transcrição:

“(…)

“1. Trata o presente Parecer do Projeto de Lei nº. 010, de 15 de março de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022 e dá outras providências.

2. O projeto de lei em questão foi elaborado em conformidade com o que dispõe a Seção II, Capítulo II, Título VI da Constituição Federal, a seção III, Capítulo II, Título IV, da Lei Orgânica do Município e a Seção III, Capítulo II da Lei Complementar nº. 101;

3. No anexo II do projeto em tela, foi elaborado a partir do que dispõe do Plano Plurianual do Município para o quadriênio de 2022 a 2025.

4. Foram contempladas aquelas despesas básicas da Administração Municipal, como: pessoal e encargos, juros e amortização da dívida, sentenças judiciais, outras despesas de custeio. Incluíram-se, também, dotações para: transferências voluntárias, aquisição de equipamentos, como de informática, móveis, etc.; reparos e manutenção de bens móveis, bem como dotações para abertura de esgoto sanitário, recape asfáltico, conservação asfáltica, etc.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

Os Vereadores apresentaram Emenda ao projeto em tela, com o objetivo de criar o Artigo 9º-A, prevendo: i) a obrigatoriedade na execução orçamentária e financeira do Município da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual; ii) as hipóteses de exceção a tal regra e; iii) as medidas a serem adotadas em caso de impedimentos estritamente de ordem técnica; bem como de corrigir e modificar a redação do artigo 22, estabelecendo prazo para envio da programação orçamentária das emendas individuais do Legislativo Municipal (fls. 63/64).

Instado a se manifestar, o Contador desta Casa de Leis, Marco Antônio Martins (CRC/PR nº. 051.957/O), emitiu parecer concluindo que o presente projeto de lei encontra-se amparado pela legislação vigente e está em condições de ser apreciado pelas Comissões.

Feito isso, vieram então os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## ii. PRELIMINARMENTE.

*Ab initio*, impende salientar que o parecer desta Procuradoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Aliás, são os próprios representantes eleitos que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (sociais e políticas) de cada proposição.

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que os pareceres financeiros acostados ao presente PL foram subscritos, respectivamente, pelos Contadores do Executivo e do Legislativo, pessoas eminentemente técnicas dos órgãos e com conhecimento específico para tanto - em cuja fundamentação se respalda esta Assessoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

## iii. ANÁLISE.

Inicialmente, pode-se observar que o presente projeto, de iniciativa do Executivo Municipal, preenche os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, pois versa sobre matéria que de fato é de competência do Município, em face do



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o art. 5º, inciso XXI, do citado diploma legal dispõe que:

**ARTIGO 5º** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

**XXI** – elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais; (g.n)

Quanto à iniciativa a Lei Orgânica Municipal também é clara ao dispor que leis que tratem de matéria orçamentária são de competência exclusiva do Prefeito. Vejamos:

**ARTIGO 57** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

**V** – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**ARTIGO 83** – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

**II** – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

(...)

**XV** - encaminhar à Câmara Municipal, para apreciação e deliberação, o projeto de lei de orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

À vista do acima citado, conclui-se que se o Prefeito, no uso de suas atribuições, pode dispor sobre a LDO, PPA e LOA; opinando esta Procuradoria Jurídica pela regularidade formal do Projeto de Lei nº. 10/2021.

No tocante ao mérito, tem-se que a matéria constante da propositura refere-se às diretrizes orçamentárias para o ano de 2022, ou seja, ao instrumento estabelecido na Constituição Federal para a elaboração da futura peça orçamentária, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento das metas e prioridades da Administração, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente.

Nota-se, da Justificativa e do próprio teor do projeto de lei posto me mesa, que seu objetivo é: 1) nortear a elaboração e a execução orçamentária para o exercício de 2022; 2) definir os programas, atividades, projetos e suas metas, bem como as prioridades da Administração Municipal para Exercício de 2022 e; 3) estabelecer diretrizes específicas para o Orçamento Municipal, quanto ao controle da execução orçamentária, às alterações na legislação tributária e as alterações no quadro de pessoal, entre outras.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplantina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplantina.pr.leg.br)

Tem-se, portanto, que a presente proposição atende aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, que ao tratarem do orçamento público assim preconizam, respectivamente:

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*(...)*

**§ 2º** A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

**ARTIGO 161** – O Prefeito Municipal, através de leis de sua iniciativa, estabelecerá;

*I – plano plurianual;*

*II – as diretrizes orçamentárias;*

*III – os orçamentos anuais;*

*(...)*

**§ 2º** - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

*I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;*

*II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;*

*III – alterações na legislação tributária;*

*IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Além dos dispositivos acima transcritos, também devem ser observados os ditames da própria **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, de observância obrigatória a todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que **“estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”**; inclusive sob pena de responsabilidade penal e administrativa do Administrador (art. 73 do mesmo diploma legal).

Imperiosa, portanto, a observância do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

**Art. 4º.** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

*I - disporá também sobre:*

*a) equilíbrio entre receitas e despesas;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

*b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*

*c) (VETADO)*

*d) (VETADO)*

*e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*

*f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

*II - (VETADO)*

*III - (VETADO)*

*§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

*§ 2º O Anexo conterá, ainda:*

*I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*

*II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*

*III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

*IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*

*a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

*V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*

*§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.*

A presente propositura é composta dos seguintes capítulos:

Capítulo I - Das diretrizes gerais;

Capítulo II - Das diretrizes fiscais;

Capítulo III - Do orçamento municipal;

Capítulo IV - Das alterações no quadro de pessoal;

Capítulo V - Do anexo de metas fiscais e;

Capítulo VI - Das disposições finais.

Além disso, os Anexos encontram-se dispostos da seguinte

forma:

Anexo I - Estrutura Administrativa;

Anexo II - Despesas Fixas com pessoal, serviços e materiais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) – site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

Anexo III - Metas Fiscais, com os seus respectivos demonstrativos (LRF, art. 4º, §§ 1º e 2º e incisos);  
Demonstrativo das Obras Públicas em Andamento e;  
Anexo de Riscos Fiscais (LRF, art. 4º, §3º).

Observa-se, portanto, que foi cuidadosamente elaborada, constando em seus anexos cada uma das determinações constantes na legislação colacionada.

A propósito, conforme já exposto alhures, ambos os setores competentes, Contadores do Executivo e do Legislativo, dotados de conhecimento técnico específico para tanto, após análise, emitiram pareceres favoráveis, no sentido de que a presente proposição encontra-se amparada pela legislação vigente e que foi elaborada em conformidade com o que dispõe a Seção II, Capítulo II, Título VI da Constituição Federal, a Seção III, Capítulo II, Título IV, da Lei Orgânica Municipal e a Seção III, Capítulo II da Lei Complementar n.º. 101; estando, pois, em condições de ser apreciado pela Casa.

Ademais, vale destacar que o presente projeto de lei de diretrizes orçamentárias foi encaminhado a esta Casa Legislativa no dia 20 de setembro de 2021<sup>1</sup>, antes dos três meses que antecedem o encerramento da sessão legislativa, atendendo, portanto, ao requisito temporal imposto pela Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina, a seguir transcrito:

**Art. 237.** *Até a entrada em vigor da lei complementar federal, os projetos de que trata o § 6º, do Art. 165, desta Lei Orgânica, serão encaminhados a Câmara até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.*

Outrossim, tem-se que a participação popular constitucionalmente exigida (art. 29, inciso XIII) na elaboração do presente projeto também foi atendida; posto que realizada Audiência Pública, em 24/08/2021, por meio de transmissão online, através do canal oficial do Município no YOUTUBE - conforme demonstram os documentos de fls. 90/93.

Por fim, porém não menos importante, cumpre mencionar que as emendas apresentadas pelos vereadores; as quais estabelecem: i) a obrigatoriedade na execução orçamentária e financeira do Município da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual; ii) as hipóteses de exceção a tal regra; iii) as medidas a serem adotadas em caso de impedimentos estritamente de ordem técnica e; iv) o prazo para envio da programação orçamentária das emendas individuais do Legislativo Municipal, são todas pertinentes, legítimas e visam apenas adequar o presente Projeto de Lei aos ditames da Lei Orgânica Municipal, a qual recentemente alterada passou a

<sup>1</sup> Conforme Protocolo n.º. 1419/2021 – vide capa de tramitação interna.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplantina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplantina.pr.leg.br)

admitir o Orçamento Impositivo no Município (art. 165-A); bem como tornar a LDO para o ano de 2022 compatível com as demais leis/peças orçamentárias municipais (LOA e PPA).

### iv. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº. 10/2021 está em consonância com os dispositivos legais já mencionados, os quais disciplinam a matéria; não vislumbrando, portanto, óbices quanto a sua regular tramitação nessa Casa Legislativa, com apreciação pelas comissões permanentes, para posterior apreciação do mérito em Plenário.

Ressalta-se, por oportuno, que a presente propositura deve observar o rito de tramitação e quórum que lhe é específico, em conformidade com o Regimento Interno (art. 271 a 278); conforme disposto nos artigos 165, caput e 165-A, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina/PR., 29 de novembro de 2021.

  
Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015